AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418289 - SC (2023/0266394-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DAIELE ROSA
ADVOGADOS	:	OSMAR COLPANI - SC001318
		ANDRÉ LUÍS BERNARDI MARCUSSO - SC033089
AGRAVADO	:	PACHECO E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ELIANE NATALINA STRINGHINI MACAGNAN
AGRAVADO	:	EUNICE TEREZINHA REFOSCO SCHELL
ADVOGADOS	:	NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
		GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
SOC. de ADV	:	PACHECO & MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	STREAMLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens" (REsp n. 1.823.159/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos que excetuam a impenhorabilidade prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.099/1990. Alterar esse entendim ento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40376372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 27/02/2024 19:33:29
Código de Controle do Documento: db2d2234-5e93-4a54-8fab-f2654acaf64d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40376372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 27/02/2024 19:33:29
Código de Controle do Documento: db2d2234-5e93-4a54-8fab-f2654acaf64d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418289 - SC (2023/0266394-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DAIELE ROSA
ADVOGADOS	:	OSMAR COLPANI - SC001318
		ANDRÉ LUÍS BERNARDI MARCUSSO - SC033089
AGRAVADO	:	PACHECO E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ELIANE NATALINA STRINGHINI MACAGNAN
AGRAVADO	:	EUNICE TEREZINHA REFOSCO SCHELL
ADVOGADOS	:	NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
		GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
SOC. de ADV	:	PACHECO & MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	STREAMLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens" (REsp n. 1.823.159/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos que excetuam a impenhorabilidade prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.099/1990. Alterar esse entendim ento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39668067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:57:21
Código de Controle do Documento: b5d44a89-d4e3-4913-a855-0d09740cfc5a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 411/433) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 404/407).

Em suas razões, a parte agravante alega que "tem-se que o precedente citado (REsp 209043/RS) não se amolda ao caso dos autos, devendo-se aplicar o distinguishing entre o caso concreto em análise e o paradigma citado" (e-STJ fl. 415).

Aduz que "no precedente, se discutiu a possibilidade de penhora de imóvel rural, sendo que no caso dos autos, o imóvel é urbano. Ainda, no paradigma fora permitida a penhora pois o executado não laborava nas terras visto que se qualificava com pedreiro, sendo que no caso dos autos, a agravante exerce também sua atividade laboral no imóvel, como microempreendora individual (uma cozinha onde faz marmitas), de onde retira seu sustento (comprovantes constantes do evento e-STJ fl. 343 a fl. 347)" (e-STJ fl. 415).

Indica que "no acórdão paradigma também não estava sendo executada verba de indenização por danos morais e honorários advocatícios, decorrente de lide puramente civil" e-STJ fl. 416).

Acrescenta não ser caso de aplicação das Súmulas n. 7 do STJ, destacando que "não se busca, em nenhum momento, revolver questões fáticas, tampouco, reanalisar as provas trazidas aos autos, não havendo o que se falar em reanálise do conteúdo probatório" (e-STJ fl. 425).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 436/453), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 404/407):

Documento eletrônico VDA39668067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:57:21
Código de Controle do Documento: b5d44a89-d4e3-4913-a855-0d09740cfc5a

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 292/294).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 99):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA ARGUIDA PELA DEVEDORA. INSURGÊNCIA DAS EXEQUENTES. PRETENDIDA A CONSTRIÇÃO DO BEM AO ARGUMENTO DE QUE O DÉBITO PERSEGUIDO ADVÉM DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA. PROTEÇÃO LEGAL EXCEPCIONADA NESTES CASOS, A FIM DE PRIORIZAR O OFENDIDO, EM DETRIMENTO DO INFRATOR. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 3º DA LEI N. 8.009/1990. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 182/185).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 202/217), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos arts. 1º e 3º, *caput* e VI, da Lei n. 8.009/1990, sustentando, em síntese, que "resta inequivocamente comprovando que o TJ-SC autorizou a penhora de bem de família, em cumprimento de sentença decorrente de ação puramente civil, englobando valores de danos materiais, morais e honorários advocatícios da ação de conhecimento cível e do próprio cumprimento de sentença não se tratando de liquidação de sentença criminal ou ação civil ex delito, mas simplesmente de ação de indenização comum iniciada no Juízo Cível, sem qualquer vinculação com o processo criminal" (e-STJ fl. 214).

Requer, subsidiariamente, que "seja determinado que não possam ser englobados no débito da penhora que o bem de família da Recorre irá responder, os valores decorrentes de danos morais e honorários advocatícios, da lide puramente civil" (e-STJ fl. 215).

No agravo (e-STJ fls. 308/334), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 353/378 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 101/102):

> O art. 1º da Lei nº 8.009/1990, por sua vez, preceitua que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
>
> O parágrafo único do dito dispositivo, por sua vez, enuncia que a mencionada impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
>
> E, de acordo com o art. 3º da legislação em comento, tal proteção legal é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: "para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens" (inciso VI).
>
> Com esta ressalva, é bom que se diga, o legislador optou por

Documento eletrônico VDA39668067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:57:21
Código de Controle do Documento: b5d44a89-d4e3-4913-a855-0d09740cfc5a

privilegiar o ofendido em detrimento do infrator, afastando a proteção legal despendida a fim de garantir o mínimo para a subsistência do devedor.

E se assim o é, perfeitamente possível a penhora, já que a execução advém de lide indenizatória por ato ilícito, proveniente, por sua vez, de condenação criminal pela prática de estelionato já transitada em julgado.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que "de fato, o caráter protetivo da Lei n. 8.009/1990 impõe sejam as exceções nela previstas interpretadas estritamente. Nesse sentido, a ressalva contida no inciso VI do seu artigo 3º encarta a execução de sentença penal condenatória - ação civil ex delicto -; não alcançando a sentença cível de indenização, salvo se, verificada a coexistência dos dois tipos, for-lhes comum o fundamento de fato, exatamente o que ocorre nestes autos" (REsp n. 1.021.440/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe de 20/5/2013).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO ART. 3°, VI, DA LEI N° 8009/90. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3°, VI, da Lei 8.009/90 prevê que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quanto tiver "sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens".

2. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor inadimplente, e de outro o dever de ressarcir os prejuízos sofridos indevidamente por alguém em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando esta exceção à impenhorabilidade do bem de família.

3. No caso, faz-se possível a penhora do bem de família, haja vista que a execução é oriunda de título judicial decorrente de ação de indenização por ato ilícito, proveniente de condenação do embargante na esfera penal com trânsito em julgado, por subtração de coisa alheia móvel (furto qualificado).

4. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 947.518/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe de 1/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BEM DE FAMÍLIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, VI, DA LEI 8.009/90 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 7/STJ.

I - O primeiro Recorrente foi condenado no juízo criminal como incurso nas penas do artigo 129, § 6º, do Código Penal (lesões corporais

Documento eletrônico VDA39668067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:57:21
Código de Controle do Documento: b5d44a89-d4e3-4913-a855-0d09740cfc5a

> culposas), bem como perante o juízo cível em ação de indenização pelo mesmo fato, não fazendo jus, por conseguinte, ao favor legal da Lei 8.009/90, segundo o disposto no artigo 3º, VI, da referida lei.
>
> II - Ausência de prequestionamento dos artigos 1.525, 145, V, e 146 do Código Civil.
>
> III - Concluiu o aresto combatido que o imóvel em questão, apesar de identificado como sendo de área rural, não é utilizado para fins agrícolas, mormente porque o Recorrente possui a profissão de pedreiro e não de agricultor. Rever tal posicionamento demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, inviável a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.
>
> IV - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
>
> (REsp n. 209.043/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ de 5/2/2001, p. 100.)

> Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à penhorabilidade do bem, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Ficou assentado ser "perfeitamente possível a penhora, já que a execução advém de lide indenizatória por ato ilícito, proveniente, por sua vez, de condenação criminal pela prática de estelionato já transitada em julgado" (e-STJ fls. 101/102).

Demonstrou-se ainda que "o art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens" (REsp n. 1.823.159/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

Portanto, o acórdão proferido pelo TJSC, ao excetuar a impenhorabilidade prevista no art. 3°, VI, da Lei 8.009/1990, dirimiu a questão com base em entendimento dominante acerca do tema.

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto ao preenchimento dos requisitos para a penhora do imóvel, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato

Documento eletrônico VDA39668067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:57:21
Código de Controle do Documento: b5d44a89-d4e3-4913-a855-0d09740cfc5a

protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39668067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:57:21
Código de Controle do Documento: b5d44a89-d4e3-4913-a855-0d09740cfc5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.418.289 / SC

Número Registro: 2023/0266394-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001776320158240019 03001776320158240019000 1 03001776320158240019000103001776320158240019
3001776320158240019 3001776320158240019000 1 3001776320158240019000103001776320158240019
50002199520188240019 50624830620218240000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAIELE ROSA
ADVOGADOS	:	OSMAR COLPANI - SC001318
		ANDRÉ LUÍS BERNARDI MARCUSSO - SC033089
AGRAVADO	:	PACHECO E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ELIANE NATALINA STRINGHINI MACAGNAN
AGRAVADO	:	EUNICE TEREZINHA REFOSCO SCHELL
ADVOGADOS	:	NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
SOC. de ADV.		PACHECO & MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
		GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
INTERES.	:	STREAMLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DAIELE ROSA
ADVOGADOS	:	OSMAR COLPANI - SC001318
		ANDRÉ LUÍS BERNARDI MARCUSSO - SC033089
AGRAVADO	:	PACHECO E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ELIANE NATALINA STRINGHINI MACAGNAN
AGRAVADO	:	EUNICE TEREZINHA REFOSCO SCHELL

Documento eletrônico VDA40359317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:32:17
Código de Controle do Documento: 9a6657a2-21ad-4385-bec8-eb020cbf797e

ADVOGADOS : NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
PACHECO & MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
INTERES. : STREAMLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:32:17
Código de Controle do Documento: 9a6657a2-21ad-4385-bec8-eb020cbf797e